



Conselho Federal de Educação Física

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ PAULO DA COSTA NEVES - REPRESENTANTE DA CHAPA 02

REF.: RECURSO S/Nº - Chapa 02 – Alternância e Renovação

A Comissão Eleitoral após análise do presente recurso passa a expender o que segue:

DOS FATOS

Alega o D. Representante ter cumprido dentro do prazo a alteração de substituição do membro irregular para um membro regular da chapa 02 – Alternância e Renovação.

Evidenciou que o pedido de substituição foi tão somente para a troca de um membro constante na chapa 02 que na nominata estava irregular.

Alega ainda que o suposto substituto manifestou sua aquiescência em relação a vontade de participar do referido pleito Eleitoral.

Evidencia também que não há formalidade estabelecido no Regimento Eleitoral do CONFEF (Resolução CONFEF nº 315/2016) para a suposta substituição de membro integrante de chapa.



Conselho Federal de Educação Física

Salienta que o candidato substituto está em conformidade com o requerido pelo regimento eleitoral para participação no pleito eleitoral.

Ressalta ainda que a apresentação de uma nova nominata implicaria na existência de duas chapas.

Requer a reforma da decisão por não ter havido nenhuma irregularidade no procedimento adotado para o registro da chapa 02 – Alternância e Renovação.

NO MÉRITO

Em que pese os argumentos do Digno Representante da Chapa 02 – Alternância e Renovação, estes não merecem prosperar, pois não acolhem o preceituado no *caput* do art. 18 do Regimento Eleitoral (Resolução CONFEF nº 315/2016), in verbis:

“Art. 18 - O requerimento de registro das chapas deverá conter, obrigatoriamente, a nominata completa dos 28 (vinte e oito) candidatos a Conselheiros, sendo indicado o nome dos 20 (vinte) concorrentes a Membros Efetivos e os 08 (oito) a Membros Suplentes, com seus respectivos números de registro no Sistema CONFEF/CREFs e assinaturas, bem como o nome fantasia da chapa, a indicação do candidato representante da chapa junto ao CONFEF e o endereço eletrônico do mesmo, para contato.” (grifos e negritos nossos)

O artigo supramencionado determina a obrigatoriedade de assinatura dos 28 (vinte e oito) candidatos a Membro do CONFEF na nominata, fato que não ocorreu em relação à segunda nominata apresentada, pois esta manteve o nome da integrante irregular e, principalmente, a não inclusão do nome, número de registro e assinatura do suposto substituto. Registre-se que a providência que deveria ter havido seria a apresentação de nominata com a inclusão correta de membro e, conseqüentemente, a exclusão da integrante em condições irregulares.



Conselho Federal de Educação Física

No que tange a suposta informação de acolhimento do pedido de substituição de candidato por esta Comissão, este não existiu, sendo certo que na verdade, o que ocorreu foi simplesmente a protocolização do referido pedido junto a Secretaria da Comissão Eleitoral, pois a análise do pedido foi feita posteriormente por esta Comissão eleitoral. , Destarte, não houve qualquer acolhimento de substituição de candidato, muito pelo contrário, houve somente a protocolização do pedido com a posterior análise da Comissão, indeferindo o mesmo, nos seguintes termos:

"Tendo em vista a análise da documentação apresentada por essa chapa quando do registro em 20/07/2016 e solicitação de substituição de candidato em 22/07/2016, vimos por esta informar o indeferimento da chapa 02 "Alternância e Renovação" para concorrer as eleições CONFEF 2016.

Ressaltamos que a referida chapa não cumpriu todas as disposições aplicáveis à espécie previstas no art. 18 do Regimento Eleitoral/2016, especificamente no tocante a nominata completa dos 28 (vinte e oito) candidatos a Conselheiros, posto que na nominata consta o nome, número de registro e assinatura da candidata Ana Cristina L. Y. Glória Barreto, a quem encontra-se inapta a participar do pleito eleitoral, por não preencher o requisito estabelecido pelo inciso IV do art. 9º da Resolução CONFEF nº 315/2016, e não consta o nome, número de registro e assinatura do Profissional Rogério Silva de Melo, conforme prevê o art. 18, *caput*, que determina ser OBRIGATÓRIO o nome, número de registro e assinatura dos 28 (vinte e oito) os candidatos a Membros do CONFEF.

Assim, com base nos parágrafos 7º e 8º do art. 18 do Regimento Eleitoral do CONFEF, a Comissão Eleitoral manifestou-se no sentido de indeferir o pedido de registro da Chapa 02, com nome fantasia ALTERNÂNCIA E RENOVAÇÃO, estando a mesma inabilitada a concorrer às eleições/2016 junto ao Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, tudo na forma da Resolução CONFEF nº 315/2016, que aprovou o Regimento Eleitoral respectivo."

Ademais, não deve prosperar o argumento de que uma nova nominata implicaria a existência de duas chapas, mas sim a regularidade de tal apresentação, mesmo porque o requerimento apresentado pela chapa 02 em 22/07/2016 foi claro quando demandou a



Conselho Federal de Educação Física

ratificação da composição da referida chapa com os mesmos membros apresentados em 20/07/2016, apenas com a substituição da candidata Ana Cristina Barreto pelo Profissional Rogério Silva de Melo.

"Ex positis" o recurso não pode prosperar, por não atender aos preceitos regulares para registro de chapa conforme preceitua o art. 18 e parágrafos do Regimento Eleitoral (Resolução CONFEF nº 315/2016), tornando-o improcedente para o fim de negar o prosseguimento do referido recurso.

Tadeu Corrêa
Presidente da Comissão Eleitoral do CONFEF